

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ**

PROTOCOLO: 028420/2001 (APENSO AO PROTOCOLO 023297/2001)
RECORRENTE: TADEU PARAGUASU CORREA DE MELLO
JOSEFA CORREA DE MELLO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
INDICAÇÃO FISCAL 07.0019.010/000

1. RELATÓRIO

Trata-se de imóvel residencial situado na Rua Francisco Beltrão, 773, esquina com a Travessa José Pereira do Vale Filho, no Bairro Cidade Jardim, neste Município.

Insurgem-se os requerentes quanto à forma de cálculo apresentado por esta Prefeitura, **"e requerem a alteração da cobrança do tributo de três(03) testadas para apenas uma(01) testada**, na Travessa José Pereira do Vale Filho, comprometendo-se a pagar o valor correspondente a uma (01) testada, referente à Rua Francisco Beltrão, quando for concluída a pavimentação da porção frontal do imóvel nessa rua.

Caso não seja aceita a proposição feita, requerem alternativamente a realização de estudo sobre a absorção do benefício sobre a valorização do imóvel, buscando dessa forma a aplicação do tributo dentro dos ditames legais, sem necessidade de recorrerem às vias judiciais".

Do relatório do Departamento de Tributação, datado de 10.07.2001, consta:

"Informo para os devidos fins, que o imóvel constante do presente está cadastrado neste Departamento sob Ind. Fiscal n.º 07.0019.010/000 e que sofreu lançamento da Taxa de Cont. de Melhoria sob o cadastro n.º 15.450, referente a 36,00 (trinta e seis metros lineares) de pavimentação da R. Trav. José Pereira do Vale Filho, no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), como determina o edital n.º 21/2001 - SEMFI."

Destaca, ainda, o Departamento de Tributação, em relatório datado de 12.07.2001, dentre outros aspectos:

"... Informamos ainda que o lançamento é individual para cada proprietário, ficando o mesmo responsável pela parte correspondente a sua testada, tanto frontal com lateral..."

O recurso foi indeferido, "alicerçado no que dispõe o art. 3º da Lei Municipal em regência, cuja metodologia encontra amparo no princípio de igualdade da recepção do tributo. Por outro lado, como o lançamento atingiu outros tantos contribuintes, não há como resolver-se um caso isolado, sob pena de comprometer-se a isonomia da tributação global que já incidiu, igualmente ou não, sobre todos aqueles que se beneficiaram de forma direta da obra pública resultante".

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Pode-se facilmente observar que a Constituição de 1988 trata da contribuição de melhoria utilizando fórmula muito mais vaga do que as utilizadas nas Constituições anteriores e no CTN. O constituinte de 1988 limitou-se a declarar que a contribuição de melhoria deve decorrer da realização de obra pública. Nenhuma referência faz à necessidade de valorização imobiliária nem a limites quantitativos para a cobrança do tributo. Assim, baseados na literalidade do dispositivo, temos duas condições a nortear o legislador na delimitação do núcleo da hipótese de incidência deste tributo.

- a existência de melhoria em imóvel determinado;
- o nexo causal entre a melhoria havida e a realização de obra pública.

A Lei Municipal n.º 47/89, editada, portanto, após o advento da nova Constituição, dispõe:

"Art. 1º A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador o **benefício imobiliário**, efetivo ou potencial, **causado por obra pública municipal**". (grifos nossos)

"Art. 3º A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o **custo da obra pública**, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área **ou testada dos mesmos** ou aos valores venais, dependendo da natureza da obra". (grifos nossos)

3. VOTO

Há que se considerar que os procedimentos adotados pelo Município, quer quanto ao fato gerador, quer quanto ao critério de cálculo (custo da obra e rateio), **têm base legal**.

O rateio entre os imóveis beneficiados, por testada dos mesmos, constitui-se num dos critérios passíveis de serem adotados, como efetivamente o é.

Isto posto, e considerando, ainda, o teor do indeferimento inicial, de que solução outra num caso isolado, comprometeria a isonomia da tributação global que já incidiu, **CONHECEMOS DO RECURSO, PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

4. PONDERAÇÃO

Não obstante o voto emitido, e considerando a natureza controvertida do tributo, as nuances de interpretação, assim como os caminhos que a jurisprudência tem firmado, **entendemos que a matéria deveria merecer amplo estudo pelo Município.**

Tal recomendação se justifica, na medida em que a presente análise se processa, forçosamente, entre dois eixos, o da legalidade e o da justiça. Neste sentido, a mensagem veiculada pelo recorrente parece resumir-se, no presente caso, a: "nem tudo o que é legal é justo".

São José dos Pinhais, 19 de outubro de 2001


Antonio Carlos Boscardin
Relator

Conselho Municipal de Contribuintes

Procuradoria Geral do Município

São José dos Pinhais - Paraná

Processo nº 028420/2001 (apenso ao protocolado 023297/2001)

Recorrente: Tadeu Paraguasu Corrêa de Mello e Josefa Corrêa de Mello

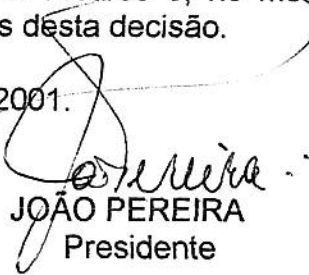
Recorrido: Município de São José dos Pinhais

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 06/2001

Vistos e relatados os presentes autos em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2001, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito NEGAR-LHE provimento, notificando-se os interessados desta decisão.

Sala de Sessões, em, 09 de novembro de 2001.


JOÃO PEREIRA
Presidente